



Conselho
Nacional de
Ética para as
Ciências da Vida

111/CNECV/2020

PARECER SOBRE OS PROJETOS DE LEI N.º 71/XIV/1ª
"ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA
GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO
(SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI N.º 32/2006,
DE 26 DE JULHO)" E 247/XIV (PAN) "GARANTE O ACESSO
À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, PROCEDENDO À
SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI N.º 32/2006, DE 26 DE JULHO
(PROcriação medicamente assistida)"

Setembro de 2020



PARECER 111/CNECV/2020 SOBRE OS PROJETOS DE LEI N. ° 71/XIV/1^a (BE) "ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI N. ° 32/2006, DE 26 DE JULHO)" E N.° 247/XIV/1^a (PAN) "GARANTE O ACESSO À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, PROCEDENDO À SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI N.° 32/2006, DE 26 DE JULHO (PROcriação medicamente assistida)"

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. O presente parecer é suscitado por um pedido da Comissão de Saúde da Assembleia da República, dirigido ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), para apreciação do Projeto de Lei n.º 71/XIV/1^a "Alteração ao Regime Jurídico da GestaçãO de SubstituiçãO (Sétima alteraçãO à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho)" da autoria de um conjunto de deputadas e deputados do Bloco de Esquerda e do Projeto de Lei n.º 247/XIV/1^a "Garante o acesso à gestaçãO de substituiçãO, procedendo à sétima alteraçãO à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriaçãO medicamente assistida)", da autoria de um grupo de deputadas e deputados do PAN.

2. O CNECV teve a oportunidade de refletir especificamente sobre os aspetos éticos da gestaçãO de substituiçãO nos seus Pareceres n.ºs 63/CNECV/2012, 87/CNECV/2016, 92/CNECV/2017 e 104/CNECV/2019.

3. No Parecer 104/CNECV/2019, foram apreciados projetos parlamentares que, tal como o que está agora em causa, visavam conformar o regime jurídico da gestaçãO de substituiçãO com o AcórdãO do Tribunal Constitucional (TC) de 24 de abril de 2018, designadamente nas matérias da revogabilidade do consentimento da gestante, da nulidade do negócio jurídico e da determinabilidade do conteúdo do contrato de gestaçãO de substituiçãO.

II. REFLEXÃO ÉTICA SOBRE OS PROJETOS DE LEI

1. Disposições em apreciação e sentido das alterações introduzidas

Os projetos em apreciação propõem alterações à Lei n.º 32/2006 de 26 de julho que dizem sobretudo respeito ao artigo 8.º¹. No projeto do BE são aditados os artigos 13.º -A e 13.º B, que incluem um elenco de direitos e deveres da gestante de substituiçãO. No projeto apresentado pelo PAN, a

¹ No projeto do BE são propostas alterações para os n.ºs 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, e 12) e 14.º (n.º 5) do art. 8. No projeto do PAN são propostas alterações apenas para o n.º 8, do art. 8, confirmadas depois no art. 14.º, n.º 5.



opção foi a de propor apenas uma alteração para o art. 13.º, n.º3, garantindo o acompanhamento da gestante durante o período de gestação pelos beneficiários.

Em ambos os projetos, as alterações propostas para o art. 8.º, n.º 10 e 14.º, n.º 5, têm como objetivo permitir o que o consentimento da gestante seja livremente revogável, por sua vontade, até ao registo da criança nascida.

No Projeto do BE, para o artigo 8.º, n.º 4, prevê-se que a “gestante de substituição deve ser, preferencialmente, uma mulher que já tenha sido mãe”. No n.º 6 do artigo 8.º refere-se ao conjunto de documentos que deve acompanhar o pedido de autorização para a celebração de contratos de gestação de substituição. O n.º 12 do artigo 8.º refere-se à celebração do contrato de gestação de substituição.

2. Sentido das alterações

Não existem alterações significativas relativamente aos projetos anteriormente apreciados, nomeadamente aos que visavam conformar a lei com o Acórdão do TC designadamente em matéria de livre revogação do consentimento da gestante

No Parecer n.º 104/CNECV/2019, o CNECV já manifestou claramente as suas reservas em face da permissão da desvinculação imotivada da gestante, na medida em que desvirtua o equilíbrio encontrado para o contrato e o enquadramento ético do mesmo, fundado na solidariedade e altruísmo da gestante.

Por outro lado, criará, à partida, um conflito eventual entre os autores do projeto parental e a gestante, subordinando-se totalmente o destino do projeto parental à vontade da gestante, relativizando-se totalmente o interesse da criança que virá a nascer, na medida em que o desfecho do projeto e o destino da criança são incertos.

Finalmente, a permissão da revogação imotivada do contrato pela gestante desconsiderará totalmente a eventual vinculação genética com os autores do projeto parental o que, conseqüentemente, desvirtua em absoluto o objectivo da própria lei, permitir o nascimento de uma criança geneticamente relacionada com o casal beneficiário.



PARECER

1. No Relatório anexo ao Parecer 23/CNECV/97 o CNECV debruçou-se sobre a situação das chamadas «gestantes de substituição», considerando o risco de instrumentalização da mulher, uma vez que esta ficaria “como que reduzida a uma máquina de gestação”. Mas foi sobretudo no Parecer 63/CNECV/2012 que esta matéria foi abordada com mais profundidade.
2. Neste Parecer, o CNECV aceitou a gestação de substituição nas situações excepcionais previstas nos projetos em análise, desde que a lei garantisse a observância cumulativa das referidas treze condições.
3. O CNECV reconhece a sensibilidade da questão e a tendência de índole cultural e social no sentido da aceitação excepcional da gestação de substituição, não tendo, contudo, sido ainda encontrada uma solução legislativa adequada que permita conciliar todos os direitos potencialmente em conflito.
4. As alterações incluídas nos Projetos de Lei n.º 71/XIV/1ª e n.º 247/XIV/1ª não alcançam o propósito daquela conciliação, o que motiva que o CNECV emita parecer desfavorável.

Lisboa, 17 de setembro de 2020.

O Presidente, *Jorge Soares*.

Relatorias: *Rita Lobo Xavier e Ana Sofia Carvalho*.

Este parecer foi aprovado por maioria na reunião plenária de dia 2 de setembro de 2020 e ratificado na reunião plenária de dia 17 de setembro de 2020, reuniões em que estiveram presentes os/as Conselheiros/as do CNECV:

Ana Sofia Carvalho; André Dias Pereira; António Sousa Pereira; Carlos Maurício Barbosa; Daniel Torres Gonçalves; Filipe Almeida; Francisca Avillez; Jorge Costa Santos; Jorge Soares; Lucília Nunes; Luís Duarte Madeira; Maria do Céu Soares Machado; Pedro Pita Barros; Regina Tavares da Silva; Rita Lobo Xavier; Sérgio Deodato; Tiago Duarte.